



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000292/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente USINA SANTA ADÉLIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyaama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyaama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de auto-de-infração — AI DEBCAD 37.253.435-0, lavrado em 24/05/2010, por ter sido constatado que a atuada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, infringindo o disposto no artigo 32, IV e § 5º. da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º. do

Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.530.707,15 (um milhão quinhentos e trinta mil, setecentos e sete reais e quinze centavos) fundamentada no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com os artigos 284, II e 373 do RPS, e Portaria Interministerial MPS/MF 350, de 30/12/2009 (publicada no DOU em 31/12/2009).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração a presente autuação refere-se a não informação em GFIP dos valores referentes a comercialização da produção. Apresenta às fls. 13/15, planilha demonstrativa da multa aplicada.

O presente feito encontra-se apensado ao processo 15.956.000295/2010-82 (DEBCAD 37.253.438-4).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A atuada apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que:

- A Medida Provisória 449/2008 trouxe alterações significativas legislação e a comparação para fins de definição da penalidade menos severa ao sujeito passivo, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN ocorreu de forma equivocada, pois, deveria ser a multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação anterior (artigo 32, IV e § 5º. da Lei 8.212/91) ser comparada com a multa pelo descumprimento da obrigação da mesma natureza prevista no novo ordenamento (artigo 32-A da Lei 8.212/91) sendo equivocada a somatória das multas previstas na legislação anterior (multa pelo descumprimento da obrigação acessória mais multa pelo descumprimento da obrigação principal) para comparação com a multa de ofício, contemplada no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e atualmente aplicável.

- Além disso, é indevida a multa aplicada, pois se refere a valores provenientes da comercialização da produção rural no mercado externo por intermédio de cooperativa, fato que está sendo objeto de impugnação administrativa nos autos do processo DEBCAD 37.253.438-4, restando por ora, suspensa sua exigibilidade. Ao menos deve ser determinada a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo acerca da legitimidade das referidas contribuições.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, de formar resumida, nos seguintes termos (e-fl. 395/396):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. AGROINDÚSTRIA. COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO.

Incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção da Agroindústria com a Cooperativa da qual é associada, ainda quando esta produção seja destinada à exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 61/68, alegando em síntese: a) a correta aplicação do princípio da retroatividade benéfica – aplicação da multa na forma prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Lei n.º 11.941/2009; e b) improcedência da aplicação da multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Conforme se extrai do relatório fiscal, recorrente foi autuada pois:

Trata-se de auto-de-infração — AI DEBCAD 37.253.435-0, lavrado em 24/05/2010, por ter sido constatado que a autuada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, infringindo o disposto no artigo 32, IV e § 5º. da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º. do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.530.707,15 (um milhão quinhentos e trinta mil, setecentos e sete reais e quinze centavos) fundamentada no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com os artigos 284, II e 373 do RPS, e Portaria Interministerial MPS/MF 350, de 30/12/2009 (publicada no DOU em 31/12/2009).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração a presente autuação refere-se a não informação em GFIP dos valores referentes a comercialização da produção. Apresenta às fls. 13/15, planilha demonstrativa da multa aplicada.

O presente feito encontra-se apensado ao processo 15.956.000295/2010-82 (DEBCAD 37.253.438-4).

Ocorre que o processo n.º 15956.000295/2010-82, julgado na mesma sessão de julgamento foi cancelado conforme trechos do voto extraídos daqueles autos:

Como ressaltado acima, em última análise, requer o reconhecimento da imunidade, prevista no inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, se este alcança as operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies*, no caso a Copersucar.

Merece destaque o fato de que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4735, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13 de novembro de 2009, que afastava a imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal de 1988 das exportações realizadas por meio de sociedade comercial exportadora, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, tema 674, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: **“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de**

exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Destques constam do original)

A decisão proferida na ADI n.º 4735 transitou em julgado em 21/8/2020 e a proferida no RE n.º 759.244, em 9/9/2020, sendo portanto de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, por força do disposto no artigo 62, § 1º, I e § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 201:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

Assim, o entendimento firmado nos referidos julgamentos deve ser reproduzido por este tribunal no âmbito dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

Portanto devem ser afastadas as contribuições devidas pela agroindústria — inclusive para o financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa (alíquota SAT/RAT) — incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Lei 8.212/91, artigo 22-A, I e II), incidentes sobre o valor decorrente da comercialização da produção destinada ao exterior efetuadas através de *trading companies*.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya